



LEI Nº 260

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedado a qualquer indústria, a descarga de rejeitos, águas ou líquidos residuais nos cursos naturais de água sem tratamento prévio, estudado e projetado com o objetivo de evitar sua poluição.

§ 1º - Compreende-se por rejeitos, ou resíduos das indústrias de origem animal, vegetal e mineral.

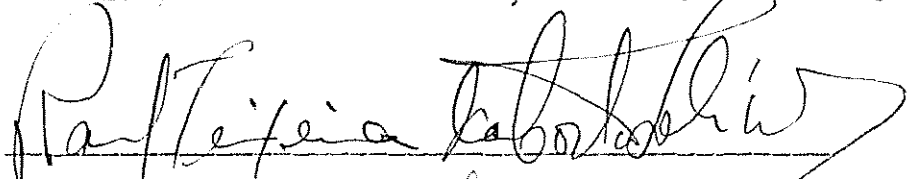
Artigo 2º - Fica instituída a fiscalização da eficiência das instalações de tratamento das águas industriais de descarga, cujos exames físicos, químicos e bacteriológicos serão providenciados, anualmente, pela Prefeitura e executados por laboratórios idôneos.

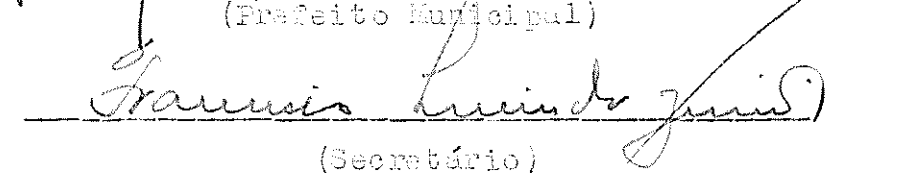
Artigo 3º - A inobservância do que dispõe o art. 1º torna a pessoa jurídica ou física responsável pelos prejuízos causados a terceiros ou ao Serviços Públicos.

§ 1º - Nos casos de poluição das águas fluviais, o Governo da Cidade tomará as providências necessárias perante a justiça comum, além da multa cominada ao transgressor desta lei.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 17 de novembro de 1953.


(Prefeito Municipal)


(Secretário)